



PARECER Nº 87/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**Processo:** 2644/2026**Mensagem:** 011/2026**Processo apenso:** 23.293/2025**Ementa:** RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI QUE ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 4.358, DE 22 DE MAIO DE 2003.**Autoria:** Poder Executivo**I – RELATÓRIO**

O Prefeito VETOU PARCIALMENTE o art. 1º do projeto de lei que pretende alterar o §3º do art. 6º da Lei 4.358/2003, que criou o fundo municipal de combate e erradicação da pobreza, o conselho de segurança alimentar (COMSEA), define sua composição, funcionamento, disciplinando normas sobre doações de pessoas físicas ou jurídicas e dá outras providências.

Assevera que a proposição legislativa amplia os bens passíveis de doação, acarretando reflexos diretos na organização administrativa do Município, bem como aumento de encargos administrativos e financeiros.

Aduz que no caso há ingerência indevida do Poder Legislativo em atribuições típicas da Administração Pública, em afronta ao princípio da separação dos poderes, uma vez que a definição sobre quais bens podem ser recebidos, em que condições, mediante quais procedimentos e conforme qual capacidade operacional disponível, constitui decisão de natureza eminentemente administrativa.

É o relatório do necessário.





II - EXAME DA MATÉRIA

O veto é o instituto através do qual o Poder Executivo manifesta sua discordância para com o projeto de lei, impedindo, pelo menos num primeiro momento, a sua entrada em vigor.

Segundo José Afonso da Silva: “*veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público.*” (SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 526).

Temos, assim, uma declaração de vontade do Poder Executivo, manifestando-se contra o projeto de lei a ele enviado pelo Poder Legislativo, sob dois fundamentos: o da **contrariedade ao interesse público** e o da **inconstitucionalidade**. Uma vez manifestada a discordância, não pode mais o chefe do Executivo voltar atrás, porque o veto é irretratável, tornando-se impossível, após comunicado ao Poder Legislativo e a ele remetidas as razões do voto, mudar de opinião.

Neste caso, o Prefeito vetou parcialmente o projeto, pois entende que a proposição legislativa amplia os bens passíveis de doação, acarretando reflexos diretos na **organização administrativa do Município**, bem como **aumento de encargos administrativos e financeiros**, ocorrendo ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

A **Lei 4.358/2003**, de 22 de maio de 2003, dispõe:

Art. 6º Constituirão receitas do Fundo Municipal de Combate e Erradicação da Pobreza:

(...)

§ 3º As doações poderão ser tanto em dinheiro quanto em produtos alimentícios, remédios, roupas e tudo o mais que contribua para a melhoria nas condições de vida dos moradores carentes do município de Cuiabá; (destacamos)

(...)





A proposição legislativa pretende alterar o §3º do art. 6º, acima reproduzido, que passaria a ter seguinte redação:

§ 3º As doações poderão ser tanto em dinheiro quanto em produtos alimentícios, remédios, roupas, brinquedos, calçados, equipamentos de informática, móveis, livros, eletrodomésticos, eletrônicos, colchões, material de higiene e limpeza, utensílios domésticos tudo o mais que contribua para a melhoria nas condições de vida dos moradores carentes do município de Cuiabá. (NR)

Quanto aos fundamentos do voto, segundo nosso ordenamento jurídico, o Poder Executivo só pode vetar projetos de lei com base em dois fundamentos: o da **inconstitucionalidade** (veto jurídico) e o da **contrariedade ao interesse público** (veto político).

Quanto à espécie o voto pode ser **total**, quando o projeto recebe a desaprovação na íntegra ou **parcial**, quando o Executivo discorda de parte da proposição.

Cumpre salientar que a Constituição só permite o voto parcial incidente sobre texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea (CF, art. 66, § 2º). Cabe notar, ainda, que a doutrina dominante entende que o Chefe do Executivo pode vetar, total ou parcialmente, inclusive, projeto de lei de sua iniciativa que tenha sido aprovado pelo Poder Legislativo sem nenhuma alteração. Essa mudança de interesse em relação a determinado projeto pode ocorrer, por exemplo, devido à demora em sua apreciação pelo Poder Legislativo e pelo fato de essa matéria não mais se adequar ao programa de governo adotado pelo Executivo (SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006).

Quanto à motivação do voto ensina o ministro Alexandre de Moraes:

"O voto há de ser sempre motivado, a fim de que se conheçam as razões que conduziram à discordância, se referentes a inconstitucionalidade ou à falta de interesse público ou, até, se por ambos os motivos. Esta exigência decorre da necessidade do Poder Legislativo, produtor último da lei, de examinar as razões que levaram o Presidente da República ao voto, analisando-as para convencer-se de sua manutenção ou de seu afastamento, com a consequente





*derrubada do voto" (Moraes, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 1089).*

Feitas essas considerações a respeito do instituto do presente VETO PARCIAL, retornemos a análise da matéria.

A ampliação promovida pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 498/2025 não se limita a “autorizar doações”, **mas altera o regime de gestão administrativa do Fundo ao enumerar, de forma expressa e ampliada**, uma gama de bens (inclusive duráveis e medicamentos) **cuja aceitação, por sua própria natureza, exige rotinas administrativas concretas: recebimento, triagem, avaliação de adequação/condição, controle, guarda, registro patrimonial, logística de distribuição e responsabilização por eventuais danos**. Ao transformar a cláusula geral atualmente prevista na Lei nº 4.358/2003 em um rol detalhado, o dispositivo irradiaria efeitos imediatos sobre a organização e o funcionamento da Administração, com potencial incremento de encargos operacionais e financeiros.

Sob o prisma formal-orgânico, tal comando **invade o núcleo da reserva de administração**, pois a definição vinculante do que deve ser recebido (e, por consequência, do que deve ser gerido) projeta obrigações administrativas implícitas e condiciona a atuação dos órgãos executivos responsáveis pela política pública, reduzindo a margem de planejamento e de discricionariedade técnica do Executivo. **Em simetria ao modelo constitucional, matérias que interferem na organização e no funcionamento da Administração submetem-se à iniciativa reservada do Chefe do Executivo**, por derivação do art. 61, §1º, II, da Constituição Federal e, no plano estadual, do art. 195, parágrafo único, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é estável no sentido de que a ingerência legislativa em matéria tipicamente administrativa viola a separação dos poderes conforme entabulado na Constituição Federal em seu art. 2º, notadamente quando a lei, embora apresentada como norma de interesse social, passa a comandar o “como” administrativo e **impõe, ainda que indiretamente, reorganização de rotinas e atribuições**.

Por fim, **ainda** que o STF tenha assentado, no Tema 917 (ARE 878.911), que nem toda lei parlamentar que gera despesa é, por si, viciada por iniciativa, **ali se tratava de hipótese em que a norma não incidia sobre estrutura/atribuições internas nem sobre o modo de funcionamento administrativo; diversamente, aqui o art. 1º vetado reconfigura**





materialmente a gestão patrimonial e logística das doações, com repercussão direta sobre a engrenagem administrativa municipal, o que justifica a manutenção do veto parcial, preservando-se o objeto central da proposição sem afrontar o equilíbrio institucional.

Diante disso, a manutenção do veto parcial ao art. 1º mostra-se juridicamente adequada e alinhada ao interesse público, pois preserva o núcleo do projeto e afasta dispositivo de iniciativa parlamentar que interfere na gestão administrativa, com potencial impacto operacional e financeiro, em afronta à separação dos poderes e à reserva de administração. Assim, por razões de constitucionalidade formal e de conveniência administrativa, **opina-se pela manutenção do VETO PARCIAL, restrito ao art. 1º, permanecendo inalterados os demais dispositivos aprovados**.

III - CONCLUSÃO.

A Comissão opina pela MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL.

IV - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL.

Cuiabá-MT, 13 de fevereiro de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370034003000310032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **13/02/2026 17:35**

Checksum: **501FE688647EE7FF196B26A0CF90502F156ED686A3EC94937672F5C5624F4309**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100370034003000310032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.